



## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 24 de abril de 2019**

ISS. Local da incidência. Item 14 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços relativos a bens de terceiros. Caracterização de estabelecimento prestador.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

**1.** Trata-se de consulta formulada por consórcio de empresas cuja empresa líder tem sede em outra municipalidade e está inscrita no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM.

**2.** O objetivo do referido consórcio é o cumprimento das obrigações previstas em contrato formalizado com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, que consiste na manutenção preventiva e corretiva de trens e carros localizados nos municípios de São Paulo e Osasco.

**3.** Indaga a consulente:

**3.1** Qual é o local correto para o pagamento do ISS? O local de sua sede ou a municipalidade de São Paulo?

**3.2** Caso o ISS seja devido à municipalidade de São Paulo, deve-se entender que o imposto será recolhido de forma proporcional para o município onde o serviço foi efetivamente prestado, considerando que parte foi prestado em São Paulo e outra parte em Osasco?



**3.3** Caso o imposto seja devido em São Paulo, a consulente deve ter inscrição municipal nesta municipalidade de modo a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e?

**4.** A consulente presta serviços relativos a bens de terceiros, classificados nos subitens do item 14 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

**5.** Os referidos serviços não constituem exceções à regra prevista no “caput” do artigo 3º da Lei nº 13.701, de 2003. Portanto, o ISS é devido no município onde estiver estabelecido o prestador dos serviços.

**6.** Nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.701, de 2003, estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as suas denominações. Dentre outros elementos contidos no referido artigo, a manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços, conjugada com a presença de uma estrutura organizacional para a consecução dos trabalhos configura a existência de um estabelecimento prestador que representa uma unidade profissional.

**7.** É de responsabilidade da consulente fornecer todos os materiais necessários à prestação dos serviços. Além disso, para a prestação dos serviços contratados, o consórcio aloca profissionais nas cidades onde os serviços são prestados. Ainda, conforme se verifica nos subitens 6.1.2 e 6.2 da minuta de contrato de comodato, é dever da consulente (Comodatária) “adequar e manter sua própria infraestrutura de apoio, tais como escritórios vestiários, banheiros, almoxarifados, laboratórios, refeitório, subestação abaixadora de tensão com equipamentos, central de produção e distribuição de ar comprimido com equipamentos, sistema de tratamento de efluentes, valas, linha de assopramento, local para pintura de equipamentos e componentes e a limpeza do pátio de estacionamento de trens (capina e conservação)”, bem como “executar serviços de mobilização, com fornecimento de mão de obra e materiais, se necessário, para adequar as instalações da CPTM às necessidades da Comodatária, para executar as atividades de manutenção”. Nestes termos, fica caracterizado o estabelecimento a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.701, de 2003.



**8.** As indagações da consulente ficam respondidas da seguinte forma:

**8.1** O imposto é devido na municipalidade onde o consórcio se estabelecer para a prestação de serviços.

**8.2** O imposto não será rateado, mas devido para as municipalidades onde o consórcio vier a se estabelecer, na forma descrita no item 7 desta solução de consulta.

**8.3.** Possuindo estabelecimento prestador para a prestação dos serviços descritos no município de São Paulo, a consulente deverá estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, e deverá emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, de acordo com artigo 1º da instrução normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011.

**9.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

São Paulo, 24 de abril de 2019